

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**31/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Em matéria de acidente do trabalho, prevalece, até por questão hierárquica, a disposição constitucional do artigo 7º, XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"., consoante a qual a responsabilidade objetiva foi transferida para a Previdência Social, restando, ao empregador, a responsabilidade civil, apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, no velho sistema da culpa aquiliana (TRT/SP - 01384200726302000 - RO - Ac. 3ªT [20100398884](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 14/05/2010)

## **AERONAUTA**

### ***Adicional***

Aeronauta. Adicional de Periculosidade. O abastecimento de aeronaves concomitantemente com as atividades laborativas do reclamante, como aeronauta, não ensejam o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, pois não há previsão na Norma Regulamentadora 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 02319200601402005 - RO - Ac. 3ªT [20100431881](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 21/05/2010)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE VÔO. A reclamante, comissária de bordo, ao desempenhar suas funções no interior da aeronave, simultaneamente ao abastecimento da mesma, tecnicamente, ativava-se de forma habitual e intermitente em área de risco, a teor do que estabelece a Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, alínea c e item 3, alíneas g e q, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base (art. 193, par. 1º, da CLT e Súmula nº 191 do C. TST), durante o período imprescrito, bem como de seus reflexos. O simples fato da tripulação e dos passageiros permanecerem a bordo da aeronave durante o abastecimento da mesma, não elimina o risco presente na operação, muito menos afasta a periculosidade prevista em lei, inferindo-se que a fuselagem do avião não evitaria que fossem atingidos por eventual explosão e incêndio em caso de sinistro. (TRT/SP - 01771200731802000 - RO - Ac. 12ªT [20100361441](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 21/05/2010)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As normas inseridas no regulamento básico da segunda reclamada (FUNDAÇÃO PETROS), quanto a suplementação de aposentadoria, empresa esta originariamente instituída para administrar e executar os planos de benefícios oferecidos a todos os empregados das empresas do grupo a que pertencia a primeira reclamada (ULTRAFÉRTIL S/A), aderem ao

contrato laboral no ato da admissão do empregado. (TRT/SP - 00299200825302009 - RO - Ac. 3ªT [20100431822](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 21/05/2010)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA- INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A previsão expressa no regulamento do plano de complementação de aposentadoria acerca dos parâmetros a serem utilizados para aferição do quantum devido exige a integração do adicional de periculosidade, parcela de eminente natureza salarial. Com efeito, ao definir como base de cálculo do benefício os valores salariais percebidos nos últimos doze meses de trabalho, a reclamada e o fundo de previdência privada assumiram que todas as parcelas que compõem a contraprestação devem compor a base de cálculo do complemento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01816200644302004 - RO - Ac. 8ªT [20100442964](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 21/05/2010)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

Depósito recursal e custas processuais. Dispensa do empregador - Ausência de amparo legal. Ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas no item "X" da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST ("[...] entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado"), e algumas outras especialíssimas apontadas pela doutrina, a lei não prevê a dispensa do depósito recursal e das custas ao empregador que declare encontrar-se em difícil situação financeira. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 01514200748102003 - AIRO - Ac. 5ªT [20100383879](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

1. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana. (TRT/SP - 01094200702802003 - RO - Ac. 4ªT [20100417005](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Obrigação de fazer***

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. O recolhimento do valor relativo ao depósito recursal é essencial para o processamento do recurso interposto pela reclamada, conforme preconizado no art. 899, parágrafo 1º, da CLT. A inexistência do recolhimento configura a deserção, pois o empregador que assume o risco do negócio (art. 2º da CLT) não tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, voltada para a proteção da pessoa necessitada, conforme Lei nº 1060/50,

que traz em seu contexto, várias referências à pessoa física, tais como "residente", "apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social" e "sustento próprio e da família". No mesmo sentido a Súmula nº 6 deste Regional. (TRT/SP - 01454200730302018 - AI - Ac. 4ªT [20100418940](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/05/2010)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Fraude à execução***

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 593, inciso II do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. A fraude à execução se dá de forma objetiva independentemente de ser ou não o adquirente de boa-fé. Nota-se que a má-fé da executada é evidente, vez que não obstante ciente da ação diminui seu patrimônio. Ressalta-se, por oportuno, que considerando-se o disposto no artigo 593, II do CPC, não há que se falar em necessidade da inscrição da penhora para ineficácia da venda posteriormente realizada. Acrescenta-se, ainda, que a fraude à execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica. Pondera-se, por fim, que sendo adquirente de boa-fé como afirma o agravante, poderá este, querendo, utilizar-se do remédio jurídico adequado no juízo competente, para reivindicar o que de direito, ante aos prejuízos eventualmente sofridos. (TRT/SP - 01454200944202008 - AP - Ac. 12ªT [20100365811](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 21/05/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Opção***

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE: Não é possível cumular o adicional de insalubridade e periculosidade, diante do quanto dispõe o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT. SENTENÇA. DISPOSITIVO. COISA JULGADA: Tendo em vista que o dispositivo faz coisa julgada, é defeso ao juiz proferir condenação concomitante dos adicionais e remeter a opção do trabalhador para a liquidação de sentença. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01141200344202004 - RO - Ac. 4ªT [20100412151](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO INFERIOR A UMA HORA - RECONHECIMENTO DO TEMPO INTEGRAL COMO EXTRA - O trabalho prestado no horário destinado ao almoço e descanso deve ser remunerado como extraordinário, por se tratar de período da jornada em que o empregado deveria estar em repouso. Mesmo nos casos em que o empregado usufruiu parcialmente do intervalo para refeição, não se deve remunerar como extra apenas o tempo remanescente, mas sim o tempo integral de fruição. (TRT/SP - 01751200520102008 - RO - Ac. 3ªT [20100432101](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COMO HORA EXTRA. Verificada a concessão de apenas vinte minutos de intervalo intrajornada, a finalidade da norma prevista no art. 71 da CLT não foi cumprida. O dispositivo celetista é norma de ordem pública de higiene, saúde e segurança do trabalho, que visa à restauração das condições físicas do trabalhador. A concessão parcial do intervalo inviabiliza a recuperação do trabalhador, ensejando o direito ao recebimento do período total do intervalo, como hora extra. Nesse sentido são as OJ's 307 e 354 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 00016200946502006 - RO - Ac. 4ªT [20100417030](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECONHECIMENTO - Para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários, tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal e, bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual. Tendo sido a segunda reclamada a tomadora dos serviços do reclamante, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas pela devedora principal, respondendo pela culpa "in vigilando" e "in eligendo", já que foi beneficiária do trabalho por ele prestado. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do Novo Código Civil). (TRT/SP - 01086200302802003 - RO - Ac. 3ªT [20100432080](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE EMPRESA FORNECEDORA E TOMADORA PARA EFEITO DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As convenções contratuais realizadas por particulares surtem eficácia apenas entre as partes convenientes, para efeito de direito de regresso, não surtindo efeitos em relação aos empregados, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da competência expressa desta Especializada, estabelecida pelo artigo 114, inciso I, da Carta Fundamental. A responsabilidade subsidiária decorre das culpas in eligendo e in vigilando, pois, ao se utilizar de intermediação de mão de obra, a empresa não se furta ao cumprimento das obrigações legais decorrentes do aproveitamento do esforço laboral de outrem. Trata-se de mera aplicação do quanto dispõem os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso I, 5º, incisos I, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, artigos 3º e 8º, parágrafo único, da CLT, e conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 01336200648202006 - RO - Ac. 4ªT [20100418966](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/05/2010)

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. 1) TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS TOMADORAS. Embora legítima a contratação de mão-de-obra terceirizada, impõe-se declarar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo crédito reconhecido judicialmente, como forma de resguardar os direitos do trabalhador, diante de eventual inidoneidade econômica da real empregadora, conferindo-lhe, assim, possibilidade de execução da primeira, que necessariamente incorreu em culpa in eligendo ou in vigilando, vale

dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou. Esse entendimento é corroborado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Não se pode deixar de imputar às rés, diante de seu comportamento omissivo ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela 1ª reclamada por elas contratada, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, por consequência, seu dever de responder pela totalidade das verbas resultantes do inadimplemento do contrato de trabalho. Recursos ordinários das 2ª e 3ª reclamadas aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00528200804802003 - RO - Ac. 4ªT [20100412160](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. A redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para 25 minutos com participação da entidade sindical, de notória capacidade de negociação, é válida, pois o espírito da norma não foi de causar prejuízos ao trabalhador, e sim garantir-lhe uma redução ao término da jornada de trabalho, considerando as peculiaridades de provimento da refeição no próprio local de trabalho. Essa negociação coletiva com ampla participação sindical é consagrada no texto constitucional, de forma a anular eventual vício de consentimento do trabalhador individualmente considerado. Com fulcro no princípio da autonomia privada coletiva, há que se considerar válida cláusula disposta em instrumento coletivo que disciplina a supressão do intervalo para refeição e descanso. Apelo acolhido, para expungir da condenação as horas extras intervalares e os reflexos pertinentes. (TRT/SP - 00631200846602008 - RO - Ac. 12ªT [20100414804](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 21/05/2010)

## **PERÍCIA**

### ***Perito***

RECURSO ORDINÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO IMPRESTÁVEL. - O reclamante arguiu ofensa ao artigo 5º., LV, da Constituição Federal e requer a anulação da sentença em face do cerceamento de defesa que denuncia, bem como ante a imprestabilidade do laudo pericial contra o qual aponta a insuficiência e o teor de parcialidade detectáveis nos esclarecimentos periciais. O reexame evidencia a emissão de parecer técnico subjetivo que implica prejulgamento da culpabilidade, além de contrariar as conclusões do laudoproduzido em ação acidentária. Além disso, na audiência instrutória foram indeferidas perguntas sobre questões imprescindíveis à configuração da permanência e irreversibilidade da seqüela e à aferição da existência, ou não, de pressão por produtividade que se relacionasse à suposta alteração que teria sido imprimida à velocidade da máquina no instante do acidente. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00169200726302002 - RO - Ac. 4ªT [20100412321](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

Trabalhador Avulso - Prescrição bienal. É de dois anos o prazo do avulso para ingresso em juízo postulando créditos que entende devidos, do final de cada

prestação laboral ou do ato atacado. Não se pode admitir a prescrição quinquenal para trabalhadores que não possuem contrato de trabalho, sob pena de ferir a isonomia jurídica e a lógica legislativa. OJ 384, do TST. Avulso portuário. Não há horas extras. A prestação de serviços além da escala pelo avulso é fruto de sua escolha e não implica horas extras. (TRT/SP - 00468200844202003 - RO - Ac. 3ªT [20100401265](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 14/05/2010)

### **Normas de trabalho**

SOPESP - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há amparo para a pretendida declaração de responsabilidade solidária da entidade sindical representativa da categoria econômica dos operadores portuários pelo pagamento de eventual crédito do trabalhador portuário. Ainda que intermediária da mão de obra portuária, não deixa de ser mero representante da categoria econômica, sem qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas, mesmo porque não tem escolha quanto órgão gestor de mão de obra, real responsável por tais créditos, estando isento da culpa in iligendo, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST, que trata da responsabilidade subsidiária e não solidária, sendo esta última restrita aos casos expressamente previstos em lei. (TRT/SP - 00470200844502001 - RO - Ac. 4ªT [20100416971](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

### **PRESCRIÇÃO**

#### **Prazo**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, disciplina o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, hipótese na qual se insere a presente demanda (complementação de aposentadoria), fixando o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O adicional por tempo de serviço e a sexta-parce, previstos no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo nunca foram recebidos pelo reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, razão pela qual a presente ação deveria ter sido ajuizada dois anos após o término do contrato de trabalho. Aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 326 do C. TST. (TRT/SP - 00087200925202006 - RO - Ac. 3ªT [20100432136](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Contribuição. Incidência. Acordo**

ACORDO JUDICIAL ANTES DA SENTENÇA. NATUREZA JURIDICA DOS TÍTULOS TRANSACIONADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a transação quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória determinou a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8.212/91 e art. 832, parágrafo 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidass contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01100200808202009 - RO - Ac. 4ªT [20100416653](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PROPORCIONAL À DECISÃO - VALIDADE . O acordo após o trânsito em julgado da sentença não prejudica os créditos da União. No entanto, é válida a discriminação das verbas que respeitou os parâmetros definidos pela decisão judicial, pois os valores nominais inicialmente definidos pela sentença de liquidação não vinculam as partes com relação aos recolhimentos previdenciários, de modo que as contribuições sociais devem ter como referência o valor efetivamente recebido. Recurso não provido. (TRT/SP - 00609200125102006 - RO - Ac. 8ªT [20100405040](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 21/05/2010)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

Justa causa. Indevidas verbas rescisórias. Comprovado o fato obstativo do direito. Na forma do art. 818, da CLT, o condomínio reclamado demonstrou o fato obstativo do direito do reclamante ao recebimento de valores rescisórios com a prova pericial grafotécnica produzida nos autos. A perícia comprovou que o reclamante elaborou documento com o nome de outro empregado do condomínio, corroborando o alegado ato de desonestidade, contrário aos bons costumes e à moral, cometido pelo reclamante, o qual ensejou o reconhecimento da justa causa. (TRT/SP - 02842200300502008 - RO - Ac. 3ªT [20100431857](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 21/05/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMAR DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. A relação de cooperativismo é uma relação de autonomia e solidariedade. Autonomia do prestador de serviços (quando a cooperativa é dessa espécie) que, como todo autônomo, trabalha quando e como quer, sem imposição de ordens. Solidariedade entre os cooperados, que são trabalhadores que se unem para o alcance, em conjunto, de um objetivo comum. Se a trabalhadora estava subordinada ao gestor da cooperativa, não era, definitivamente, autônoma. E se desenvolvia atividade essencial para a tomadora, é óbvio que as ordens que recebia do gestor nada mais eram do que retransmissão daquelas que este recebia da primeira ré. Configura-se, nesses casos, a "subordinação estrutural", expressão consagrada pela doutrina do Ministro Maurício Godinho, que se caracteriza pela inserção do trabalhador em um módulo de produção (como se fosse uma engrenagem de um mecanismo maior) que o obriga, efetivamente, a trabalhar de uma determinada e precisa forma, ainda que inexistam ordens diretas. Assim como a engrenagem não pode rodar para o lado que deseja, mas tem que acompanhar o movimento geral das demais peças da máquina, a reclamante não podia atuar da forma que queria e isso, por si só, já caracteriza a limitação da vontade, incompatível com a condição de autonomia, típica das verdadeiras relações de cooperativismo. (TRT/SP - 01258200603902005 - RO - Ac. 4ªT [20100419008](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/05/2010)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

Pedido de demissão. Nulidade. Ausência das formalidades exigidas no artigo 477 da CLT. Conversão em dispensa por iniciativa do empregador e sem justa causa. A dispensa, quando levada a efeito por iniciativa do empregado, exige o preenchimento de formalidades legais imprescindíveis à validade do ato. O empregador deve produzir prova documental consubstanciada em inequívoco pedido escrito ou carta de demissão e, na hipótese de prestação dos serviços por período superior a doze meses é impositiva a homologação do Termo Rescisório pelo Órgão competente. Inteligência do artigo 477, parágrafo 1º da CLT. Somente sob tal rigor se confere validade à manifestação de vontade expressada. Justificada a exigência em tela, ante a relevante proteção legal que se confere ao hipossuficiente, afinada ao princípio da continuidade da relação empregatícia, porquanto, essa constitui indiscutível fonte de subsistência própria e familiar, sendo certo que a presunção que se extrai favorece o interesse do obreiro em mantê-lo o maior tempo possível, especialmente, quando há épocas de notória escassez dos postos de trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 01439200703802006 - RO - Ac. 9ªT [20100422815](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 21/05/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

PREFEITURA DE IBIUNA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA COMO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DA TEORIA DO RISCO. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, o qual se aplica ao recorrente, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. Nem mesmo a Municipalidade pode se esquivar dessa obrigação, uma vez que o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01746200624102005 - RE - Ac. 5ªT [20100383771](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. A limitação pretendida pela Fazenda Pública estadual, de salários, estrito senso, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST, afigura-se inatendível, pois os direitos do Reclamante são derivados do contrato de trabalho havido com a primeira Reclamada - e não com o Estado -, apenas que devendo ser suportados subsidiariamente pelo Ente Público em razão da contratação havida com a primeira e como encargo econômico-financeiro decorrente dessa contratação. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01960200606702008 - RO - Ac. 5ªT [20100385391](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Prêmio***

Prêmio Incentivo. Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Não-integração. O Prêmio de incentivo instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.185 de 21 de novembro de 1995 e nº 9.463 de 19 de dezembro de 1996, que tem como destinatários os servidores em exercício na Secretaria de Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, não se integra à respectiva remuneração, por lhe faltar o elemento essencial da continuidade, expressamente previsto na legislação instituidora. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 02316200743402000 - RO - Ac. 12ªT [20100414847](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 21/05/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Ato ilegal da administração***

EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS PECUNIÁRIOS. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE E DEPÓSITOS DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE E SEUS EFEITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, INCISOS III E IV, E 37, CAPUT, E INCISO II E parágrafo 2º DA CARTA FEDERAL E ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL. I- O poder constituinte originário elegeu, de um lado, como princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF) e, de outro lado, como princípios estruturantes da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput, CF) e a exigência da aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF), sob pena de nulidade e punição da autoridade responsável (art. 37, parágrafo 2º, CF). II-A colidência entre os princípios da dignidade humana e valor social do trabalho, de um lado, e de outro, os princípios da legalidade e da exigência de concurso público na investidura de cargo e emprego, deve ser resolvida pelo critério do sopesamento dos valores constitucionais em jogo, de modo a privilegiar e manter a força normativa de todos os princípios constitucionais que possuem a mesma matriz, hierarquia e dignidade. III - JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. Em consonância com o princípio da especialidade, os processos trabalhistas devem obedecer aos diferenciais da Lei 8.177/91 e seus preceitos. Aplicar os juros de mora diferenciados, previstos na Lei 9.494/97 (MP 2180-35/01) é tratar de forma desigual os trabalhadores que se socorrem a esta Especializada com a finalidade de ver ressarcidos verbas decorrentes da relação de emprego, ferindo o princípio da isonomia. (TRT/SP - 01757200822102002 - RO - Ac. 4ªT [20100417145](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. As vantagens percebidas pelos empregados fazem parte de sua remuneração face à natureza salarial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 do Texto Consolidado, devendo integrar o pagamento dos demais títulos que tem o salário como base de cálculo. Ou seja, encontram eco no ordenamento jurídico, restando descabida a defesa com base no princípio da legalidade. Entendimento sedimentado pela Súmula 203 do C.TST. 2. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E

DESCANSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O intervalo para repouso e alimentação consiste em direito fundamental do trabalhador, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo ser reduzido por norma coletiva. Nesse sentido é a OJ 342 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 00193200803802006 - RO - Ac. 4ªT [20100417021](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)